



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904209/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.385 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente LILLYPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/04/2004 A 03/04/2004
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

Comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de se prover a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-67.690, da 6ª Turma da DRJ/RJO, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº24419.60543.090904.1.3.04-3070.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

Consta do Despacho Decisório Eletrônico que o valor total do DARF, de R\$ 20.173,20, foi utilizado para extinguir o débito de IRRF, código de arrecadação 0561, do período de apuração 03/04/2004.

Cientificada do teor do despacho em 29/08/2008, folha 99, em 26/09/2008 a contribuinte manifestou sua irresignação (fls. 02/06) arguindo em síntese o que segue:

- É entidade fechada de previdência complementar, com a finalidade de instituir, administrar e executar planos de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência, assegurados aos empregados das patrocinadoras e/ou seus beneficiários, na forma da legislação vigente;

- Apurou e reteve o montante de R\$ 20.173,20 a título de IRRF (Impostode Renda Retido na Fonte) sobre pagamento benefício do plano dos seus assistidos (participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada - Lei Complementar 109, de 21/05/2001 Capítulo II art 8º inciso II), - em 30/03/2004 sob o código 0561-1(anexo 3), conforme estabelecido na legislação vigente;

- Por um lapso operacional, no ato do recolhimento efetuou o pagamento por meio de três DCOMP, de numero 08826.48017.060404.1.3.04-4385, 09669.49269.060404.1.3.04-1740 e 12798.43771.060404.1.3.04-9712, transmitidas em 06/04/2004 - totalizando em R\$ 16.753,44 e por meio de DARF o valor de R\$ 20.173,20 em 07/04/2004;

- O valor correto a ser recolhido via DARF seria o montante de R\$ 3.419,76 e não de R\$ 20.173,20;

- Transmitiu a PER/DCOMP nº 24419.60543.090904.1.3.04-3070, por meio da qual compensou crédito de IRRF relativo ao período de apuração 1º semana / abril / 2004 no valor de R\$ 16.753,44;

- A autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou a compensação efetuada por não conseguir vislumbrar o recolhimento indevido do tributo.

Cientificada em 22/08/2014 (fl 112), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/09/2014 (fl 114).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

Reproduzo (resumidamente) a decisão da DRJ:

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega que a DCTF que serviu de base para o despacho de não homologação não corresponde ao valor

que seria efetivamente devido. Todavia, prossegue, a retificadora apresentada evidenciaria o pagamento indevido.

Assim instalada a discussão, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. Veja-se que a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Lembre-se que a entrega da declaração de compensação – instrumento que a partir da edição da MP nº 66, de 2002, passou a integrar a própria essência do instituto da compensação –, não prescinde da necessidade de que o credor da Fazenda Pública possa comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária.

Vale destacar que essa exigência está expressa no artigo 147 do Código Tributário Nacional:

...

Note-se que, embora tratando de lançamento de ofício, o parágrafo que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que a redução de tributo a pagar tem como efeito a desvinculação de pagamento à dívida anteriormente confessada, como veio a ser a pretensão da contribuinte.

No entanto, a contribuinte não apresenta qualquer razão ou documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado. Nenhum comparativo que discriminasse a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta. Importante destacar, além disso, que a declaração retificadora foi entregue após a ciência do despacho decisório, não tendo força, por si só, para desqualificar as bases de informação nas quais se baseou a decisão atacada.

A alegação de que a DCTF entregue à Administração Tributária em 27/05/2008 (folhas 42/45) não espelharia o valor efetivamente devido, tendo sido declarado tributo a maior, por si só, não têm o condão de fazer nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação.

Veja-se que na DCTF de folha 44, a contribuinte confessou o débito de fonte, código de receita 0561-1, relativo à 1ª semana de abril de 2004, no valor de R\$ 36.926,64, tendo extinguido tal débito com os seguintes créditos vinculados pela própria contribuinte:

...

Já na DCTF Retificadora, à Administração Tributária em 18/09/2008 (folhas 52/98), entregue após a ciência do Despacho Decisório atacado, ocorrida em

29/08/2008, folha 99, o débito de fonte, código de receita 0561-1, relativo à 1ª semana de abril de 2004, simplesmente foi reduzido de R\$ 36.926,64 para R\$20.173,20 sem qualquer do erro presente na declaração DCTF anterior.

...

Demais disso, acerca da produção de provas, conforme disposto no art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Observe-se que, em se tratando de uma relação processual probatória, os procedimentos de compensação exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir. Não existe, propriamente, a obrigação de provar, senão com o risco de que, em não se cumprindo o ônus probatório, venha a se ter a não-homologação das compensações efetuadas.

E, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas documentais devem ser apresentadas pelos contribuintes no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade.

Em resumo, o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nesta fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na apresentação de justificativas desacompanhadas de provas documentais, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Concluindo, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Em seu recurso, a recorrente apresenta uma preliminar que, na verdade, confunde-se com uma descrição dos fatos, razão pela qual é desnecessária a sua análise.

No mérito, concorda com a DRJ com o fato de não ter acostado aos autos as devidas e robustas provas para sustentar o alegado. Após o despacho Decisório, retificou DCTF para corrigir uma situação que não era verdadeira.

Diante disso, argumenta:

Diante disso, nesse recurso, entendemos que teremos a oportunidade de retratar demonstrar a veracidade dos argumentos defendidos, apresentado para tanto

cópia autenticada das páginas do Livro Diário de 2004 (anexo 2), onde é possível observar a comprovação dos fatos descritos na manifestação de inconformidade ora considerada improcedente.

Em 30/03/2014, a requerente apurou e reteve o montante de R\$ 20.173,20 a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre o pagamento do benefício do plano dos seus assistidos (participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada - Lei Complementar 109, de 21/05/2001 Capítulo II art 8º inciso II), - sob o código 0561-1 (anexo 3), conforme estabelecido na legislação vigente (anexo 2 - página 22 lançamento 19194).

...

Adicionalmente a Entidade efetuou o pagamento do imposto apurado por meio de 03 (três) PERD/Comp's -correspondentes as Declarações de número 08826.48017.060404.1.3.04-4385, 09669.49269.060404.1.3.04-174-0 e 12798.43771.060404.1.3.04-9712 (anexo 2 - página 25 - lançamentos 19543/19544/19545), transmitidas em 06/04/2004 - totalizando em R\$ 16.753,44 e por meio de DARF o valor de R\$ 20.173,20 em 07/04/2004 (anexo 2 - página 24 - lançamento 19328), sendo que o correto a ser recolhido via DARF seria o montante de R\$ 3.419,76.

Verificado o ocorrido, a Entidade registrou o crédito gerado de R\$ 16.753,44 (anexo 2 - página 25 - lançamento 19546).

A Entidade apurou na 1ª semana de setembro de 2004, IRRF no montante de R\$ 20.669,54 (anexo 2 - página 59 - lançamento 20784) o qual o pagamento ocorreu através de DARF de R\$1.842,48 no dia 09/09/2004 (anexo 2 - página 63 - lançamento 20847) e através da PER/DCOMP de número 24419.60543.090904.1.3.04-3070 (Declaração a qual está sob essa discussão) no valor de R\$17.765,35 e outras 4 PER/DCOMP's nos valores de R\$338,79, R\$100,17, R\$101,34 e R\$521,41 contabilizadas em 09/09/2004 no montante de R\$18.827,06 (anexo 2 - Página 63 - lançamento 21124) para compensar o crédito que obteve anteriormente.

E, assim, pede provimento ao seu recurso voluntário.

Importante ressaltar que, muito além de ser um direito, é, principalmente, um dever da RFB em apurar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A recorrente anexou aos autos cópia autenticada do Livro Diário, onde verifica-se constar o lançamento do pagamento a maior (R\$16.753,44, fl 150).

Portanto, retificada a DCTF, conforme anexado aos autos (fl 42, em diante) e apresentada a escrita comercial (livro diário, fl 150), têm-se cumprido o requisito tal como comentado pela DRJ, reproduzido a seguir:

Demais disso, acerca da produção de provas, conforme disposto no art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Assim, entendo comprovado o recolhimento indevido.

Entretanto, em sede de impugnação, a recorrente não anexou este documento; apenas o fez quando do recurso voluntário, o que, na minha opinião, não invalida a prova levando-se em consideração que a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

A recorrente tomou ciência do seu equívoco através do Despacho Decisório, consoante a própria DRJ menciona em sua decisão. Entretanto, este fato não invalida a referida retificação.

A DCTF, como é sabido, pode ser retificada a qualquer tempo, dentro do prazo decadencial de 5 anos. No entanto, a sua retificação, após o despacho decisório, não torna o crédito automaticamente disponível. Esta conclusão foi exarada pela COSIT, através do Parecer Normativo nº 2/2015, in verbis:

*c) retificada a DCTF **depois do despacho decisório**, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo; (grifei)*

Portanto, apresentadas as provas suficientes para a caracterização do direito ao crédito, dou provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 16327.904209/2008-67
Acórdão n.º **1001-001.385**

S1-C0T1
Fl. 5
